



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180691 - SP (2024/0259485-0)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771  
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025  
TAYNA LIMA TRAJANO - PE046746  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 11.322/2022. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior.

II – A controvérsia acerca da vigência do Decreto n. 11.322/2022 foi solucionada pela Corte de origem com base em fundamento constitucional, revelando-se incabível a sua revisão, em recurso especial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República.

III – Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180691 - SP (2024/0259485-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : **HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771**  
                  **DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343**  
                  **MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425**  
                  **ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025**  
                  **TAYNA LIMA TRAJANO - PE046746**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 11.322/2022. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – A ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior.

II – A controvérsia acerca da vigência do Decreto n. 11.322/2022 foi solucionada pela Corte de origem com base em fundamento constitucional, revelando-se incabível a sua revisão, em recurso especial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República.

III – Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA**, contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial, fundamentada na:

i. impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar questões

eminentemente constitucionais em sede de recurso especial;

ii. inviabilidade de se conhecer o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 672-675e):

*A r. decisão agravada não conheceu o Recurso Especial ao argumento de que (i) a matéria recursal possuiria natureza constitucional, fazendo referência a trechos do v. acórdão recorrido que trataram da decisão proferida nos autos da ADC 84 e (ii) a violação ao art. 97 do CTN não poderia ser apreciada em sede de Recurso Especial pois seria mera literalidade de comando constitucional.*

*Contudo, referida r. decisão não merece prosperar. Isso, porque a controvérsia recursal envolve a indevida negativa de vigência ao Decreto nº 11.322/22, promovida pelo v. acórdão recorrido, que decidiu por privilegiar os efeitos do subsequente Decreto nº 11.374/23 sem que fosse observada a regra da anterioridade nonagesimal. Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido contrariou diretamente os arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.322/22, que estabeleceram a redução das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com efeitos a partir do dia 01/01/23, bem como os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 11.374/23, que revogaram o Decreto nº 11.322/22 apenas em 02/01/23, quando da publicação do Decreto nº 11.374/23, a saber:*

*(...)*

*Ou seja, o v. acórdão recorrido claramente negou vigência aos dispositivos infraconstitucionais acima referidos, os quais preveem expressamente que o Decreto nº 11.322/22 produziu efeitos no dia 01/01/23, tendo sido revogado apenas em 02/01/23 quando começou a vigor o subsequente Decreto nº 11.374/23.*

*Salta aos olhos a natureza infraconstitucional da discussão dos autos! Essa matéria é de competência deste A. STJ e não foi exaurida na apreciação da ADC 84 pelo A. STF, considerando se tratar de afronta direta a dispositivos legais.*

*E não é só. Ao desconsiderar que a Agravante possui o direito líquido e certo de não se submeter ao Decreto nº 11.374/23 durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desse diploma normativo, preservando-se a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto nº 11.322/22), o v. acórdão recorrido incorreu em violação ao princípio da estrita legalidade tributária, preconizado nos arts. 9º, I, 97, I, do CTN, art. 2º da Lei nº 9784/99 e ao princípio da segurança jurídica, preconizado no art. 6º do DL 4.657/42, à medida que negou vigência a dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico.*

*(...)*

*A r. decisão agravada julgou prejudicado o cabimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF, fazendo menção ao não cabimento do recurso com fulcro na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.*

*Contudo, considerando que foi devidamente demonstrado no tópico anterior o patente cabimento do Recurso Especial com lastro na alínea "a" do art. 105, III, da CF e por conseguinte, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, passa-se a reiterar as razões pelas quais há que se reconhecer o cabimento desse recurso também com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a

decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 700e).

**É o relatório.**

## **VOTO**

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

### **- DA OFENSA AO ART. 97 DO CTN**

É firme a jurisprudência de que a ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada pela apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. *Precedentes.*

2. Não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a ensejar o re julgamento dos aclaratórios na origem, quando o Tribunal a quo presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Configura fundamentação recursal deficiente, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF, a alegação genérica de violação, a falta de demonstração da suposta ofensa ao normativo legal, considerando a fundamentação adotada na decisão recorrida para o deslinde da causa, a ausência de comando normativo do dispositivo legal, a argumentação deficiente com a apresentação de razões dissociadas, bem como a falta de particularização do dispositivo legal contrariado ou sobre o qual se sustenta pender divergência interpretativa. *Precedentes.*

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.923.779/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021 - destaquei)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA NORMA LOCAL EM FACE DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Observo que a parte interpôs dois agravos internos. Assim, em nome do princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço do agravo interno de fls. 1217/1220.

2. Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

3. Não se discute a ausência de previsão legal, mas a legalidade do procedimento previsto na legislação distrital. Nessa linha, examinar a legalidade do procedimento da norma local em face do que dispõe o art. 97 do CTN também atrai a competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos E Dcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020 - destaquei)

**- DA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 11.322/2022 EM RELAÇÃO AO DECRETO N. 11.374/2023**

A controvérsia gira em torno da vigência do Decreto n. 11.322/2022 - mais favorável ao contribuinte - para a data de 1/1/2023, mesma data de sua revogação, quando editado o Decreto n. 11.374/2023.

A Corte de origem assim se manifestou (fl. 286e):

*A pretensão ventilada no apelo não tem sustentação diante da decisão cautelar proferida no âmbito da ADC 84, referendada pelo Pleno do STF em 09.05.2023, em sentido contrário à pretensão. Prevista a produção de efeitos do Decreto 11.322/22 - com carga tributária mais favorável aos contribuinte - para a data de 01.01.23, e tendo sido revogado o ato normativo na mesma data, não se efetivou a redução, inexistindo expectativa de melhor situação fiscal que ensejasse a invocação da anterioridade nonagesimal; o regime tributário não chegou a ser implementado.*

Ao contrário do que afirma a Agravante, inviável o exame da questão, haja vista a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, para analisar questões eminentemente constitucionais.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

**SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. *Agravo Interno não provido.*

(AglInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

**- DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

1. *Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

(...)

3. *A revisão desse entendimento implica reexame de matéria*

*fáticoprobatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.*

*4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*5. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020 - destaque meu).

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3, 17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.**

(...)

*5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

#### **- DA MULTA**

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.180.691 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0259485-0

Número de Origem:  
50089371920234036100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

TAYNA LIMA TRAJANO - PE046746

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
PIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

TAYNA LIMA TRAJANO - PE046746

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025